

II – RAZÕES DO VOTO

O recorrente pretende que este Egrégio Tribunal reveja e reforme a seguinte decisão:

*“ACÓRDÃO Nº 2.335/2010
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 23, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 4.860/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, relativas ao exercício de 2009, sob a gestão do Sr. Carlos Eduardo Oliveira Vicente, tendo como co-responsável o contador Sr. Sidney Oribes da Silva, inscrito no CRC/MT sob o n.º 6497/0-0, em face da grave infração à norma legal, conforme exposto na irregularidade n.º 5 da fundamentação do voto do Conselheiro Relator, onde o Poder Legislativo de Terra Nova do Norte teve uma despesa total de 8,41% da Receita Base do Município, extrapolando o limite constitucional disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; (...) e, por fim, nos termos do artigo 289, inciso III, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), aplicar ao Sr. Carlos Eduardo Oliveira Vicente, as multas de 10 UPF's/MT pela irregularidade do item 5 constante do relatório do voto do Relator; e 20 UPF's/MT pelas irregularidades dos itens 6 e 7 do relatório do voto do Conselheiro Relator, sanções que somadas totalizam 30 UPF's/MT (...)***” (grifei)

Em suma, afirma que a decisão das contas de 2009 da Câmara de Terra Nova do Norte deve ser pela regularidade, pois a impropriedade mais grave (irregularidade de nº 05), que foi fundamental para o julgamento negativo, está viciada. Trata-se da violação ao limite de 8% previsto pelo art. 29-A, inciso I da Constituição Federal (alterado pela Emenda Constitucional 58/2009).

Segundo alega, há um equívoco no cômputo do referido limite, visto que o TCE/MT considerou como despesa o valor de R\$ 867.132,55, que correspondente a 8,41% da receita base de R\$ 10.304.870,22, quando, na realidade, o valor da despesa é de R\$ 836.389,62, conforme documento de fl.

07-TC, que corresponde a 8,11% da receita base, demonstrando que o percentual ultrapassado foi ínfimo, não merecendo uma punição tão severa.

Por derradeiro, argumenta que o aumento das despesas não ocorreu por sua culpa, haja vista que herdou da gestão anterior dívidas junto ao INSS e majoração no subsídio dos vereadores.

Feito um breve relato dos argumentos fáticos e jurídicos expostos pelo autor, fundamento e voto.

Quanto à violação do limite estabelecido pelo art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, necessário deixar consignado que meu entendimento de que a responsabilidade deve ser atribuída somente ao Prefeito infrator, como defendi nos processos 71978/2007 e 71536/2010, restou vencido quando do julgamento do processo 44270/2009 (acórdão 1.586/2011), ocasião em que o Egrégio Plenário assentou posicionamento de que o Presidente da Câmara também deve ser responsabilizado por tal violação.

Sendo assim, passo à análise da impropriedade nº 05 dos autos.

No que concerne ao alegado erro de cálculo, merece razão o recorrente. De acordo com o relatório da Secretaria de Controle Externo desta 3ª relatoria (fls. 325/329-TC), o valor das despesas da Câmara foi de R\$ 836.343,26, que corresponde a 8,11% da receita base, confirmando o demonstrado pelo gestor. Todavia, é de se notar que ainda assim o limite constitucional restou violado, **não tendo que se falar no saneamento da impropriedade.**

Inobstante não ter sido sanada, imperioso reconhecer que o valor de despesas que ultrapassou o limite constitucional foi menor do que o apontado inicialmente pelo relator originário - de 8,41% para 8,11% -, de modo que o valor da multa aplicada pela irregularidade merece ser reduzido, como bem defendeu o Ministério Público de Contas (fls. 350/352-TC) e a equipe técnica (fls. 347/348-TC).

Quanto às demais impropriedades (números 06 e 07), extrai-se da peça recursal que não houve qualquer irresignação por parte do gestor, pelo contrário, de acordo com a informação técnica de fls. 325/329-TC, as determinações contidas no acórdão foram cumpridas, inexistindo interesse recursal em relação a elas (pressuposto intrínseco).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, acolho os pareceres números 9.355/2010 e 1.297/2011 do Ministério Público de Contas, subscritos pelo ilustre Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário** interposto por Carlos Eduardo de Oliveira Vicente, gestor no exercício de 2009 da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, em face do acórdão nº 2.335/2010 (fls. 278/280-TC), reformando-se a decisão apenas no que concerne à multa aplicada em razão da irregularidade nº 05 do relatório do voto do Conselheiro relator das Contas Anuais, minorando-a de 10 para 5 UPF's/MT.

É o voto.

Cuiabá, 01 de junho de 2011.

Conselheiro Alencar Soares
Relator